

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO : JOSE GREGORIO MARQUES
APELADO : EMILIO FAUSTINO DE PAULA
ADVOGADO : LUCIA BORGES BOMFIM FILHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : 15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ
(9800329579)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de sentença que julgou procedente em parte os pedidos de indenização a título de danos morais, psicológicos, físicos e materiais, e por lucros cessantes, bem como em retratação pública, formulados por Emílio Faustino de Paula.

A indenização foi fixada em vinte mil reais.

Junto com as contrarrazões, o autor ingressou com recurso adesivo.

Parecer do MPF opinando pelo improvimento do recurso e do recurso adesivo.

É o relatório.

RICARDO REGUEIRA
Desembargador Federal

VOTO VENCEDOR

É certo que a Constituição Federal de 1988, no § 6º de seu art. 37, tem consagrado a responsabilidade objetiva do Estado – “teoria do risco administrativo”, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a

atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo:

“Art.37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

....

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Hely Lopes Meirelles sustentava que “ *Desde que a Administração defere ou possibilita a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor, pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração, para a consecução de seus fins* ”(in *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 552).

Conseqüentemente, para que se configure a obrigação de indenizar, basta que reste comprovado o nexo causal entre a conduta dos agentes do ente público e os danos sofridos pela vítima.

In casu, o Autor ingressou em Juízo objetivando a devida reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência de conduta do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/RJ o qual apresentou registro de ocorrência policial na 5ª DP do Rio de Janeiro, imputando ao Autor o cometimento do exercício irregular da profissão, ao fundamento de o mesmo ter atestado, de forma irresponsável e ilegítima, que animais destinados a uma remessa por via aérea estavam livres de doenças infecto-contagiosas, infringindo, assim, os termos dos arts. 5º, “a”, e 6º, “b”, da Lei

5.517/68, estabelecendo ser prerrogativa do profissional formado em medicina-veterinária e devidamente inscrito no CRMV fornecer atestado relacionado à saúde ou à doença de animais.

Alegou o Autor, ainda, que o jornal informativo do CRMV/RJ apontou o mesmo como sendo um dos charlatões que a Autarquia vinha combatendo.

Da análise dos autos, constata-se que o CRMV/RJ imputou ao Autor a prática de irregularidades no exercício da profissão sem ao menos ter tido o cuidado de verificar a sua real habilitação técnica e profissional. Ademais, o Autor sequer foi o signatário do documento em exame.

No caso, o Autor, dono de um currículo invejável, é biólogo e chefe do biotério do INCA, especializado em saúde pública, desempenhando pesquisas científicas com ratos em laboratório, não justificando, portanto, a conduta do Réu que, de forma indevida, denominou-o de “charlatão”.

Cabe destacar que o fato de ter sido comunicado pelo CRMV/RJ a prática de um possível crime pelo Autor não gera, por si só, obrigação de indenização por dano moral, salvo se fosse denúncia caluniosa, o que não pareceu ser. Na verdade, apurou-se um fato e depois se verificou que não era exatamente a notícia dada.

Assim, o que se afigura abusiva é a manifestação do Conselho de Medicina Veterinária ao chamar o Autor de “charlatão.”

Portanto, há de se reconhecer que a conduta ofensiva do Réu trouxe ao Autor constrangimentos e aborrecimentos, passíveis de indenização.

A propósito, dispõe o art. 5º, inc. X, da Carta Magna:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que “só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.”

Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002):

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo

imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.”

Assim, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

Há de se ressaltar, ainda, que a quantificação do dano estritamente moral constitui matéria das mais imprecisas na operação do direito. Inobstante, convergem a doutrina e a jurisprudência em alguns aspectos. Assim, é assente o entendimento de que o quantum deve ser arbitrado pelo juiz, observando-se que o valor não deve ser muito alto, eis que não se objetiva o enriquecimento sem causa, tampouco irrisório, o que excluiria o caráter educativo/punitivo da condenação.

Inolvidável, portanto, que sejam utilizados o bom senso e a moderação, e observadas as peculiaridades de cada caso, as quais poderão apontar para o estabelecimento de parâmetros norteadores da quantificação indenizatória.

Deve ser levado em consideração, destarte, o contexto em que se realizou a ação ou a omissão ensejadora do dano e a gravidade da situação.

No caso em tela, cumpre reconhecer excessivo o patamar estabelecido na sentença, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo que se afigura mais razoável reduzir a indenização para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De igual forma, merece ser reformada a sentença para que a retratação do Réu seja feita apenas no informativo do CRMV/RJ – no mesmo local em que ocorreu a publicação indevida.

Por fim, merecem ser reduzidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

É como voto.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e nego provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação supra.

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ACÓRDÃO

VOTO

Reporto-me às notas taquigráficas, constantes destes autos, como razões de decidir.

RICARDO REGUEIRA
Desembargador Federal

EMENTA

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO –
RESPONSABILIDADE CIVIL – CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO –PALAVRAS
OFENSIVAS DIVULGADAS NO INFORMATIVO DO CRMV/RJ – ATO
ABUSIVO – DANO MORAL –DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – NÃO
CONFIGURADA – REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO –
RETRATAÇÃO NO MESMO LOCAL DA DIVULGAÇÃO.

– O CRMV/RJ imputou ao Autor a prática de irregularidades no exercício da profissão sem ao menos ter tido o cuidado de verificar a sua real habilitação técnica e profissional.

– O Autor é biólogo e chefe do biotério do INCA, especializado em saúde pública, desempenhando pesquisas científicas com ratos em laboratório, não justificando, portanto, a conduta do Réu que, de forma abusiva, denominou-o de “charlatão”.

– A conduta ofensiva do Réu trouxe ao Autor constrangimentos e aborrecimentos, passíveis de indenização.

– A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

– A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais merece ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

– A retratação do Réu deve ser feita no informativo do CRMV/RJ – no mesmo local em que ocorreu a publicação indevida.

– Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negar provimento ao recurso adesivo, vencido parcialmente o Relator, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO